

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001329/00-10
Recurso nº : 127.477
Acórdão nº : 203-10.698

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 03
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : LOJAS DUMAS MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95 (29/02/1996), a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70. Precedentes do STJ e da CSRF.

COMPENSAÇÃO ENTRE O PIS RECOLHIDO A MAIOR SOB A ÉGIDE DOS DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88 E 2.449/88 E O PIS DEVIDO - EVENTUAIS SALDOS. Devem ser exigidos os eventuais saldos remanescentes da compensação efetuada pela contribuinte, sobre os quais incidem a multa de ofício e os juros de mora.

JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso. SELIC – A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LOJAS DUMAS MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Antônio Bezerra Neto
Antônio Bezerra Neto
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONSELHO MÍNIMO ORIGINAL
Brasília, 17/05/06
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília, 17/05/06
O ORIGINAL
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001329/00-10
Recurso nº : 127.477
Acórdão nº : 203-10.698

Recorrente : LOJAS DUMAS MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório elaborado pela DRJ no Ribeirão Preto – SP:

"Trata o presente processo do auto de infração de fls. 50 a 52, lavrado pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) nos períodos de apuração de 01/12/1996 a 30/11/1997, nos valores de R\$ 4.569,32 de PIS, R\$ 3.323,79 de juros de mora e multa proporcional (passível de redução) de R\$ 3.426,94, totalizando no montante de R\$ 11.320,05."

Conforme Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal - PIS de fls. 48 a 50, a autuada, amparada por medida judicial, compensou créditos tributários relativos às contribuições para o PIS devidas nos períodos mensais de competência indicados acima, com indébitos tributários do próprio PIS, resultantes de recolhimentos a maior sobre os fatos geradores ocorridos sob vigência dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, julgados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, cujas execuções foram suspensas pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 49, de 09/10/1995.

No entanto, a fiscalização verificou e confirmou que a sentença não beneficiou a contribuinte, uma vez que, implicou em alteração da base de cálculo do PIS, no período enfocado, para menor, isto é, de receita operacional para faturamento e da alíquota de 0,65% para 0,75% além de prazos de recolhimentos menores que os pretendidos.

Dessa forma, glosou as compensações das contribuições para o PIS, efetuadas por ela, relativas aos períodos de competência citados e transcritos anteriormente, e lavrou o presente auto de infração para exigir-las por meio de lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fls. 60 a 69, representado pelos advogados Siderley Godoy Júnior e Alexandre Dantas Fronzaglia, argumentando e requerendo, em síntese, o seguinte:

Preliminar

Conforme noticiado, existe processo judicial discutindo a exação em questão, com tutela antecipada em vigor, autorizando a compensação, nos critérios jurídicos indicados na petição inicial, cujas cópias estão anexadas ao processo. Também, já foi prolatada sentença julgando procedente a demanda, conforme cópia em anexo;

Assim, em vista da prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, o presente processo deve ficar sobreposto até a decisão final do feito judicial nº 96.1205446-0 perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Presidente Prudente;

Mérito

A presente atuação tem como objetivo receber o PIS Faturamento sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de 12/1996 até 11/1997.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001329/00-10
Recurso nº : 127.477
Acórdão nº : 203-10.698

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
COPIA DE NATUREZA ORIGINAL
Brasília, 17.1.05/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Ocorre, que seguiu o critério jurídico previsto nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, somente retirados do ordenamento jurídico em 1995 por meio da Resolução nº 49 do Senado Federal;

Assim, em vista da prevalência do previsto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 146, nada há de ser exigido dos recolhimentos efetivados às alíquotas de 0,65 % e de 0,35 % em 1989 sobre a receita operacional bruta;

É ilegal e inconstitucional a cobrança da Taxa Selic como fator de atualização monetária, sendo vedado pela Constituição federal, qualquer cobrança de juros acima de 12% ao ano;

É vedado no ordenamento jurídico imputar multa de ofício retroativa, bem como a prática do anatocismo, já que impõem multa de ofício em cima de multa de mora.

Contudo o cerne da questão, colocada em Juízo e já antecipada a tutela final, é que, em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal, deveria pagar o PIS de acordo com a LC nº 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único, ou seja, utilizando a base de cálculo do sexto mês anterior, e aí recolhendo, antes no dia 20 e, após mudado o vencimento para dias alternados, ao longo dos anos, bem como com a Ufir do dia do pagamento. Sendo, também, vedada a correção monetária desses seis meses da base de cálculo da contribuição por falta de previsão legal, nos termos da Carta Magna, art. 5, II, c/c o CTN, art. 97, II.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.”

Em decisão de fls. 93/99, a DRJ de Ribeirão Preto – SP, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da ementa que se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/11/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA.

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do vencimento, estão sujeitos a juros de mora calculados segundo a legislação vigente.

JUROS DE MORA.LIMITE CONSTITUCIONAL.

A limitação dos juros em 12 % ao ano é inaplicável aos juros moratórios incidentes sobre os créditos de natureza tributária, pagos após as datas limites fixadas pela legislação específica.

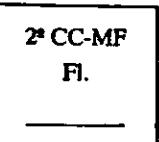
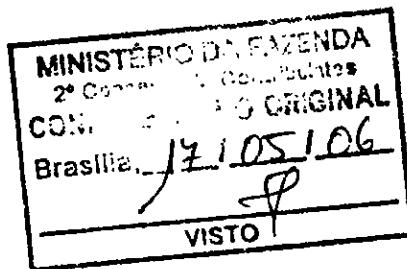
MULTA.

É devida multa nos lançamentos de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição, de acordo com os percentuais fixados em lei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001329/00-10
Recurso nº : 127.477
Acórdão nº : 203-10.698



AUTO DE INFRAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

O sobrestamento de auto de infração, em virtude de processo judicial, somente se aplica aos casos em que a matéria reclamada na instância administrativa é a mesma discutida na via judicial.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 108/118, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos trazidos anteriormente na impugnação.

À fl. 126 processou-se o arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONSELHO DE APURAÇÃO
Brasília, 17/05/06
AO ORIGINAL
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001329/00-10
Recurso nº : 127.477
Acórdão nº : 203-10.698

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de dezembro de 1996 a novembro de 1997, ensejada pela glosa da compensação efetuada pela contribuinte com créditos de PIS decorrentes de recolhimentos a maior efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente: protesta pelo reconhecimento da semestralidade da base impositiva da contribuição para o cálculo do PIS devido, no período em que recolheu o PIS maior; e contesta a cobrança de juros de mora, questionando os percentuais exigidos.

Na análise dos autos, verifico que, no período em que a recorrente alega ter efetuado recolhimentos a maior, a fiscalização considera como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador e a contribuinte o faturamento do sexto mês anterior.

Dessa forma, conclui-se que a divergência na apuração dos créditos a serem compensados cinge-se na discussão sobre a semestralidade do PIS.

O autuante e o julgador *a quo* afirmam que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a interessada o defende como o mês da base de cálculo da contribuição.

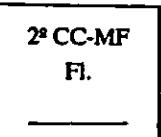
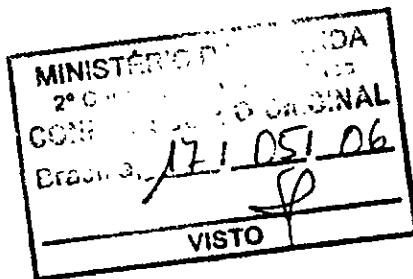
Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão respectivamente ementados:

"PIS - LEI COMPLEMENTAR N° 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido."

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado."

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão o julgador de primeira instância.



Processo nº : 10835.001329/00-10
Recurso nº : 127.477
Acórdão nº : 203-10.698

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Drª Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
2. *Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
3. *A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
4. *Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*

Recurso especial improvido."

Desse modo, concluo que deve ser aplicada a semestralidade da base de cálculo do PIS para se processar a compensação entre os créditos de PIS decorrentes do recolhimento a maior, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e o PIS devido.

Entretanto, se após a verificação dessa compensação restarem eventuais saldos remanescentes no presente lançamento, os valores devem ser exigidos acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Sobre os juros de mora o § 1º do art. 161 do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês, somente quando a lei não dispuser de modo diverso. A exigência desses encargos nos percentuais do auto de infração estão de acordo com os dispositivos legais em pleno vigor. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Por fim, cabe, ainda, ressaltar que o STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88, revogado pela EC nº 40/2003, não tinha vida própria e dependia de edição de lei complementar para ter eficácia. Ademais, citado dispositivo constitucional referia-se à concessão de crédito sem qualquer relação com a norma do art. 161 do CTN, que trata dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso: I) para que seja adotada como base de cálculo do PIS devido, até 29/02/96 (IN SRF nº 06/2000), o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo, para apuração dos créditos compensados, ficando a autoridade fiscal encarregada de proceder a revisão dos cálculos utilizando a atualização monetária adotada pela Secretaria da Receita Federal; e II) para manter a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001329/00-10
Recurso nº : 127.477
Acórdão nº : 203-10.698

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERIDA COM O ORIGINAL
Brasília, 17-10-2006
VISTO.

2º CC-MF
Fl.

exigência de eventuais saldos remanescentes sobre os quais incidem a multa de ofício e os juros de mora, nos percentuais do auto de infração.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Antônio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO